

**REVISÃO DA INSTRUÇÃO
SOBRE
GESTÃO DE PASSAGEIROS,
TRIPULAÇÃO E PESSOAL
AEROPORTUÁRIO EM
CONTEXTO DA PANDEMIA
PROVOCADA PELO COVID-19**

**RETOMA DAS OPERAÇÕES
AÉREAS**

**(CORREDOR DE SAÚDE
PÚBLICA)**

<p>REVISÃO DA INSTRUÇÃO Nº 03/AAC/2020</p> <p>REVISÃO 08</p>	<p>Aprovação</p>  <p>Abraão Santos Lima Presidente Conselho Administração</p>	<p>03/12/2021</p> <p>Página 1 de 37</p>
--	---	---

LISTA DE PÁGINAS EFECTIVAS

Páginas	Revisão	Data da Revisão	Páginas	Revisão	Data da Revisão
1 a 25	Original				
1 a 27	Revisão 01	15-07-2020	6, 8, 9, 16, 17, 22, 23, 25, 26		
1 a 31	Revisão 02	12-10-2020	5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 30		
1 a 31	Revisão 03	04-11-2020	6, 17, 24		
1 a 31	Revisão 04	16-12-2020	7, 24, 25, 26, 27		
1 a 33	Revisão 05	28-04-2021	4, 5, 6, 8, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 27		
1 a 39	Revisão 06	01-09-2021	4, 7, 18, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 37, 38, 39		
1 a 37	Revisão 07	25-10-21	5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 23, 26, 28, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37		
1 a 37	Revisão 08	03-12-2021	5, 8, 9, 10, 12, 27, 28, 29 e 30		



REGISTO DE REVISÕES

Revisão N°	Norma Afetada	Data da Revisão	Revisão N°	Norma Afetada	Data da Revisão
Revisão 01	Secção 3, parágrafo r); Secção 6, Nota; Secção 7, parágrafo 7.1; Secção 11, parágrafos a), f) e g); Secção 13, parágrafo 13.2; Secção 18; Secção 19 (Matriz).	15-07-2020			
Revisão 02	Secção 3, parágrafos l), t), u), v), w); Epígrafe Secção 7; parágrafos 7.1, 7.2, 7.4; parágrafos 8.1.2, 8.1.6, 8.1.7 alínea d), 8.2.3, 8.2.11, 8.4.12; parágrafo 9.7; parágrafos 15.2, alíneas f) e g), 15.5; Epígrafe Secção 18, parágrafos 18.1, 18.6, 18.7, 18.8; Epígrafe Secção 19, parágrafos 19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.5, 19.6, 19.7, 19.8, 19.9; Secção 20 - Nota; Anexo II.	12-10-2020			
Revisão 03	Secção 3, parágrafo x), parágrafo 9.9, parágrafo 18.1, Secção 18 - Notas 1 e 2	04-11-2020			
Revisão 04	Secção 3, parágrafos y), z); Epígrafe Secção 18; parágrafos 18.1, 18.2, 18.3, Nota; Secção 19, parágrafos 19.1, 19.2, 19.4, 19.6, 19.7, 19.8, 19.9.	16-12-2020			
Revisão 05	Secção 1, alíneas d), e), aa) e bb) da Secção 3, parágrafo 5.3, Nota, parágrafos 8.1.12, 8.2.10, alíneas a) a e) do parágrafo 8.4.1, parágrafos 8.4.5, 8.4.7, 8.4.8, alínea c) do parágrafo 9.3, parágrafo 11.1, alínea b) do parágrafo 11.2, parágrafos 13.4, 13.5, alínea h) e Nota do parágrafo 15.2, parágrafos 16.4, 19.8, 19.9, Secção 20	28-04-2021			



<p>Revisão 06</p>	<p>alíneas cc), dd), ee) e ff) da Secção 3, alíneas a) e b) do parágrafo 4.1, parágrafo 9.7, Secções 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 29 Anexos I, II, IV, V e VI</p>	<p>01-09-2021</p>			
<p>Revisão 07</p>	<p>Secção 3, parágrafo gg) Secção 4, parágrafo d) Secção 6, parágrafo 6.1) Secção 7, parágrafos 7.1, 7.2, 7.3, Nota, parágrafos 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, nota Secção 8, parágrafos 8.1, 8.1.1, nota Secção 9, parágrafo 9.7 Secção 15, parágrafo 15.5 Secção 18, parágrafo 18.1-a) Secção 21, parágrafo 21.1 Secção 23, parágrafo 23.4 Secção 26, tabela - linhas 6 e 7 Secção 29 Anexos I, II, III, IV e V</p>	<p>25-10-2021</p>			
<p>Revisão 08</p>	<p>Secção 3, parágrafo hh) Subsecção 4.1 e 4.2, parágrafo i) Subsecção 7.3, 7.4 e 7.5, 7.6, 7.7 Subsecção 9.3, parágrafo d) Subsecção 19.1, 19.2, 19.3, 19.4 e 19.5 Nota da Subsecção 19.4 Subsecção 20.1 e 20.3 Subsecção 21.2 e 21.3 Anexo I, II, III, IV, V</p>	<p>03-12-2021</p>			



REVISÃO DA INSTRUÇÃO Nº 03/AAC/2020

Com o intuito de prevenir e controlar a disseminação do COVID-19 e agir de acordo com as normas e recomendações da OACI, a autoridade aeronáutica emitiu a instrução nº 03/AAC/2020 para fornecer orientações aos operadores aéreos e aeroportuários, aos prestadores de serviços de assistência em escala, relativamente às medidas a serem adotadas aquando da retoma das operações, após o levantamento gradual das restrições impostas pela pandemia do COVID-19.

A instrução nº 03/AAC/2020 tem sido alvo de sucessivas revisões, de modo a refletir avaliação dos riscos, as boas práticas sanitárias recomendadas a nível internacional, a evolução da pandemia da COVID-19 bem como a situação epidemiológica do país.

Desta feita, considerando o recente surgimento da variante B.1.1.529, denominada de Ómicron, classificada pela OMS como uma variante de preocupação (VDP), na medida em que face ao grande número de mutações que apresenta, poderá facilitar a transmissão e aumentar o risco de reinfeção.

Atento à preocupação que a rápida dinâmica de propagação que a variante Ómicron tem revelado desde a sua notificação pela OMS no passado dia 24 de novembro, havendo já evidência da sua presença, à data, em mais de dezassete países localizados nos diferentes continentes, a autoridade aeronáutica, em linha com a Resolução n.º 108/2021, de 01 de dezembro, aprova a oitava revisão da Instrução n.º 03/AAC/2020, de modo a refletir o restabelecimento da obrigatoriedade de apresentação de resultado negativo de teste de despiste à infeção por COVID-19 para efeitos de entrada no território nacional, a par do reforço das demais medidas de prevenção e contenção em vigor.

Para a correta aplicação da presente instrução é fundamental que todas as entidades envolvidas promovam a sua ampla distribuição, a todos quantos têm necessidade de a conhecer, sendo igualmente crucial a colaboração das forças de segurança e dos serviços sanitários, de modo a evitar a propagação do COVID-19 entre o pessoal aeroportuário e os passageiros em viagem.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 15º dos Estatutos da Agência Aviação Civil aprovados pelo Decreto-Lei n.º 47/2019, de 28 de outubro, conjugados com o número 2 do artigo 173º, ambos do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2009, de 7 de setembro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

1. OBJECTO

A presente instrução tem como objetivo regular as operações aeroportuárias e aéreas, especificamente no que concerne ao processamento seguro, em contexto COVID-19.



2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- 2.1.** Esta instrução é aplicável aos operadores aéreos, operadores aeroportuários e aos prestadores de serviços de assistência em escala.
- 2.2.** Esta instrução aplica-se, igualmente, ao pessoal das forças de segurança e dos serviços sanitários que prestam serviços nos aeródromos.

3. REFERÊNCIAS

Esta instrução baseou-se nos seguintes documentos:

- a) OACI - Anexo 9 à Convenção de Chicago de 1944;
- b) OACI – Electronic Bulletin 2020/30, de 11 de maio;
- c) OACI – Doc. 10144 – Handbook for CAAs on the Management of Aviation Safety Risk Related to COVID-19;
- d) OACI – Council Aviation Recovery Task Force (CART) - Third Edition of Take-off: Guidance for Air Travel through the COVID-19 Public Health Crisis, 17 March 2021;
- e) OACI Doc. 9284 – Manual de Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Mercadorias Perigosas pela Via Aérea;
- f) IATA - Roadmap to safely Restarting aviation;
- g) IATA – Passenger Process Restart – Building the trust;
- h) ACI – advisory Bulletin – Security screening best practice during COVID-19;
- i) WHO guidance “Operational Considerations for managing COVID-19 cases outbreak in aviation;
- j) WHO Operational Considerations for managing COVID-19 cases or outbreak in aviation;
- k) Regulamento Sanitário Internacional – RSI (2005);
- l) EASA – COVID-19 Aviation Health Safety Protocol;
- m) OACI – State Letter 2020/97, 23 september - Facilitating passenger flights, including repatriation flights, using public health corridors during the COVID-19 pandemic;
- n) Resolução nº 245/2019, de 08 de março, que aprova o Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo;
- o) Instrução nº 01/AVSEC/2020, de 31 de janeiro de 2020 - Ocorrências que ponham em risco a saúde pública designadamente a infecção por coronavírus;
- p) CV-CAR 12 – Segurança da Aviação Civil;
- q) Decreto-Lei n.º 47/2020, de 25 de abril – Estabelece regras de utilização de máscaras, como medida complementar para limitar a transmissão do Sars-Cov-2 na comunidade, bem como outras medidas de higienização e prevenção de contágio e vigilância sanitária, em decorrência do princípio da precaução em saúde pública;
- r) Resolução nº 77/2020, 29 de maio – aprova estratégia e a calendarização do levantamento gradual das medidas restritivas e de distanciamento social, impostas no quadro da contenção à pandemia do COVID-19;

- s) Resolução nº 85/2020, de 18 de junho, altera a Resolução nº 77/2020, de 29 de maio, que aprova estratégia de levantamento gradual de medidas restritivas e de distanciamento social, e estabelece normas de controlo sanitário aplicáveis nas viagens domésticas e internacionais de passageiros;
- t) Resolução nº 96/2020, de 9 de junho, procede à segunda alteração à Resolução nº 77/2020, de 29 de maio, alterada pela Resolução nº 85/2020, de 18 de junho, que aprova a estratégia de levantamento gradual de medidas restritivas e estabelece as condições de segurança sanitária, aplicáveis às instituições, empresas, serviços ou atividades, assim como os procedimentos específicos a observar, por razões de saúde pública, no contexto da prevenção da contaminação por SARS-CoV-2 e adita normas de controlo sanitário aplicáveis a viagens domésticas de passageiros;
- u) Resolução nº 106/2020, de 27 de julho, aprova o reforço das normas de controlo sanitário aplicáveis nas viagens domésticas de passageiros com origem a partir da ilha de São Nicolau;
- v) Resolução nº 120/2020, de 03 de setembro, declara a situação de calamidade na ilha do Fogo, prorroga nas ilhas de Santiago e no Sal e impõe medidas de contenção da propagação do vírus SARS-CoV-2, nas ilhas;
- w) Resolução nº 127/2020, de 23 de setembro, procede à terceira alteração à Resolução nº 77/2020, de 29 de maio, que aprova a estratégia de levantamento gradual de medidas restritivas e estabelece as condições gerais de segurança sanitária, aplicáveis às instituições, empresas, serviços ou atividades, assim como os procedimentos específicos a observar, por razões de saúde pública, no contexto da prevenção da contaminação por SARS-CoV-2;
- x) Resolução nº 138/2020, de 12 de outubro que autoriza, com efeitos a partir das zero horas do dia 12 de outubro de 2020, o tráfego aéreo e marítimo, comercial de passageiros, com destino e a partir de Cabo Verde, e ainda as operações de escala técnica e de abastecimento de aeronave nos aeroportos nacionais que possam envolver o descanso das tripulações e passageiros, bem como a atracação ou acostagem de navios de recreio, veleiros cargueiros e navios de pesca, e respetivo embarque de passageiros e tripulantes;
- y) Resolução nº 147/2020, de 31 de outubro, prorroga a situação de calamidade nas ilhas de Santiago e do Fogo e determina a situação de contingência nas outras ilhas;
- z) Resolução nº 166/2020, de 14 de dezembro, que procede à primeira alteração à Resolução nº 138/2020, de 12 de outubro, que autoriza, o tráfego aéreo e marítimo, comercial de passageiros, com destino e a partir de Cabo Verde;
- aa) Resolução nº 169/2020, de 14 de dezembro, que prorroga a situação de calamidade na ilha do Fogo, decreta a situação de contingência na ilha de Santiago, bem como a sua prorrogação nas demais ilhas do arquipélago e, ainda a realização de testes de antigénio para a deteção do SARS-CoV-2;
- bb) Resolução nº 38/2021, de 19 de março, que procede à segunda alteração à Resolução nº 138/2020, de 12 de outubro que autoriza, com efeitos a partir das zero horas do dia 12 de outubro de 2020, o tráfego aéreo e marítimo, comercial de passageiros, com destino e a partir de Cabo Verde;
- cc) Resolução nº 78/2021, de 30 de julho, que declara a situação de contingência em todo o país, com base na evolução da situação epidemiológica, aprova a admissibilidade de Certificado COVID, enquanto documento comprovativo do baixo risco de o seu titular ser doente de COVID-19 ativo e medida de facilitação da livre circulação e da realização de atividade no contexto da pandemia da

COVID-19, e aprova o regime de emissão e aceitação de Certificados COVID de Cabo Verde e de reconhecimento de Certificados COVID emitidos por países terceiros ou instituições multilaterais;

- dd) Diretiva nº 05/DNS/2021, de 12 de agosto;
- ee) Diretiva nº 06/DNS/2021, de 13 de agosto;
- ff) Resolução nº 82/2021, de 23 de agosto que aprova a exigência de apresentação de teste RT-PCR ou de antígeno negativo válido, a cada catorze dias, ou do certificado COVID de Vacinação, aos trabalhadores e prestadores de serviços públicos e privados que efetuam atendimento ao público ou que tenham contato direto com o público, bem assim aos que com eles partilham espaços de uso comum e meios de transporte de serviço, enquanto medida de proteção da saúde pública e de reforço da vacinação, face à COVID-19;
- gg) Diretiva nº 12/DNS/2021, de 18 de agosto;
- hh) Resolução nº 108/2021, de 01 de dezembro, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de resultado negativo de teste RT-PCR realizado até setenta e duas horas da data e hora de embarque ou teste rápido de antígeno para despiste de infecção pela COVID-19 realizado até quarenta e oito horas da data e hora de embarque, a todos os passageiros e tripulantes que se desloquem por meios aéreos ou marítimos em viagens internacionais com destino a Cabo Verde, para efeitos de entrada no território nacional, e independentemente da apresentação de Certificado COVID de vacinação válido.

4. DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS

4.1. Definições

Para os fins desta instrução, aplicam-se as seguintes definições:

- a) «*Certificado COVID*», certificado que contém informações sobre a vacinação, resultado de testes ou recuperação referente ao titular, no contexto da pandemia da COVID-19;
- b) «*Certificado COVID de Cabo verde*», certificados nacionais que contém informações sobre a vacinação, resultado de testes ou recuperação referentes ao titular, no contexto da pandemia da COVID-19;
- c) «*Check-in*», processo de apresentação e aceitação dum passageiro para embarque num determinado voo;
- d) «*Desinfecção*», designa o procedimento que consiste na aplicação de medidas sanitárias que visem controlar ou eliminar agentes infecciosos existentes na superfície do corpo de uma pessoa ou de um animal, ou sobre ou dentro de bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias e encomendas postais mediante exposição direta a agentes químicos ou físicos;
- e) «*Intrusivo*», designa o ato que pode provocar incómodo através de contacto próximo ou interrogatório íntimo;

- f) «Invasivo», designa a punção ou incisão cutânea ou a introdução de um instrumento ou um material estranho no organismo, ou o exame de uma cavidade corporal;

Nota: Para efeitos da presente Instrução, o exame médico dos ouvidos, nariz e boca, a verificação da temperatura por termómetro auricular, oral ou cutâneo, ou por meio de dispositivos de imagem térmica, a inspeção, a auscultação, a palpação externa, a retinoscopia, a recolha externa de amostras de urina, fezes ou saliva, a medição externa da pressão arterial e a eletrocardiograma, são considerados atos não invasivos.

- g) «Pessoa não admissível», Pessoa cuja admissão num Estado é ou será recusada pelas autoridades desse Estado;
- h) «Provisões de bordo», artigos de consumo corrente destinados a ser utilizados ou vendidos a bordo de uma aeronave durante o voo;
- i) «Quarentena», designa a restrição de atividades ou a separação de pessoas suspeitas que não estejam doentes, ou de bagagens, contentores, meios de transporte ou mercadorias suspeitas, de forma a evitar a eventual disseminação da infeção ou contaminação;
- j) «Rastreio AVSEC», execução dos meios técnicos ou outros com vista a deteção de armas, explosivos ou qualquer outro engenho, artigo ou substância perigosa que possam ser utilizados para a prática de um ato de interferências ilícita;
- k) «*Screeener*», individuo devidamente formado e certificado responsável pela execução do rastreio AVSEC;
- l) «Suspeito», designa as pessoas, bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais que os serviços de saúde considerarem terem estado expostos ou poderem ter estado expostos a um risco para a saúde pública e podendo constituir uma fonte de disseminação de doenças;
- m) «Tripulação», designa as pessoas que se encontram a bordo de uma aeronave e que não são passageiros.

4.2. Abreviaturas

No âmbito desta instrução, as seguintes abreviaturas têm os seguintes significados:

- a) AVSEC - Segurança da Aviação Civil;
- b) CSP - Corredor de Saúde Pública;
- c) DEF - Direção de Estrangeiros e Fronteiras;
- d) DNS – Direção Nacional de Saúde;
- e) DVE - Detetor de Vestígios de Explosivos;



- f) EPI - Equipamento de Proteção Individual;
- g) ERIS – Entidade Reguladora Independente de Saúde;
- h) OMS - Organização Mundial da Saúde;
- i) VDP-Variante de Preocupação.

5. CORREDOR DE SAÚDE PÚBLICA (CSP)

5.1. Adota-se o conceito de “Corredor de Saúde Pública” (CSP) para assegurar que as operações aéreas sejam efetuadas de forma contínua e com o mínimo de restrições possíveis, em ambiente seguro, de modo a evitar a propagação do COVID-19 através das ligações aéreas e ainda proteger a saúde e a segurança da tripulação dos passageiros e do pessoal aeroportuário.

5.2. Os elementos principais desse conceito são o uso de “tripulações limpas, “aeronaves limpas”, “instalações limpas” e o transporte de “passageiros limpos”.

Nota: O termo “Limpo”, neste contexto, refere-se à implementação de medidas para garantir, tanto quanto possível, um *status* “livre de COVID-19”.

5.3. O conceito de CSP estabelece uma abordagem baseada nos riscos e nos princípios de gestão de segurança.

6. INFORMAÇÕES AOS PASSAGEIROS ANTES DO VOO

6.1. Os operadores aéreos devem disponibilizar ao passageiro, no momento da reserva ou da compra do bilhete de passagem, toda a informação útil relativamente às exigências em matéria de imigração e fronteiras, requisitos sanitários e aduaneiros aplicáveis aos países de origem, trânsito e destino, desencorajando-os a não comparecerem no aeródromo e a não viajarem caso tiverem sintomas do COVID-19.

Nota: Como medida de incentivo, o operador aéreo deve considerar a possibilidade de remarcação gratuita ou reembolso do bilhete de passagem com base em um atestado médico confirmando a suspeita de contaminação por COVID-19 até 6 horas antes do voo.

6.2. As informações referidas no parágrafo 6.1 devem ser obtidas através das entidades oficiais e do governo, assegurando-se que as mesmas incluem os requisitos aplicáveis a nível nacional e internacional, bem como as correspondentes penalizações em caso de incumprimento.

6.3. É fundamental que as autoridades policiais, aduaneiras e sanitárias enviem aos operadores aéreos, com pelo menos 48 horas de antecedência, qualquer alteração relativamente às formalidades para entrada e saída do país, bem como as exigências para os voos domésticos.

6.4. Os operadores aéreos, aeroportuários em concertação com as autoridades nacionais de saúde devem, através de meios audiovisuais, redes sociais e outros, incentivar os passageiros a zelarem pela sua saúde durante a permanência nos aeródromos e durante o voo assegurando, a etiqueta respiratória, o distanciamento físico, uso de desinfetantes para as mãos, toalhetes e máscaras.

Nota: Informações sobre cuidados de saúde podem ser encontradas nos *websites* da OMS, (<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public>.) e do Instituto Nacional de Saúde Pública – INSP (<https://www.insp.gov.cv/index.php> e <https://covid19.cv/>).

6.5. De igual modo, os operadores aéreos e aeroportuários devem sensibilizar os passageiros no sentido de colaborarem, sempre, com as autoridades policiais e sanitárias durante da viagem.

6.6. Os materiais de sensibilização sobre a segurança sanitária devem estar amplamente disponíveis nas instalações do aeródromo, nomeadamente nos pontos de entrada, telas de informações, portões, salas de espera entre outros locais de interesse.

6.7. Atenção especial deve ser dada às áreas que se espera que tenham uma alta concentração de passageiros prestando atenção ao formato.

6.8. Os materiais referidos no parágrafo 6.6, devem estar disponíveis nos idiomas nacional, inglês e, quando necessário, em outros idiomas com base nos perfis dos passageiros mais comuns que usam o aeródromo.

6.9. Os materiais de promoção de segurança sanitária devem ser disponibilizados na cabine de voo, de acordo com as práticas dos operadores aéreos, preferencialmente por meio de material promocional de vídeo e áudio, ou, ainda através de folhetos nos bolsos dos assentos.

7. FORMULÁRIO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E RECOLHA DE DADOS DO PASSAGEIRO ANTES DO VOO

7.1. O formulário de vigilância sanitária para as viagens interilhas, é de caráter recomendado e o seu preenchimento deve ser feito *online*, através do site <https://travel.gov.cv/pt/inicio/>.

7.2. Cabe ao prestador de serviços de assistência em escala a função de perguntar ao passageiro se já o fez e, caso não, alertando para a necessidade de o fazer, em qualquer momento antes do embarque.

7.3. As agências de viagens e os operadores aéreos que operam a nível doméstico (interilhas) devem também reforçar a recomendação e disponibilizar o *link* para o seu preenchimento.



Nota: Deixa de ser exigida a apresentação do formulário de vigilância sanitária para o acesso ao terminal e ao *check-in* nos voos interilhas.

De igual modo, nos voos domésticos, o controlo sanitário à chegada deixa de ser necessário. Apenas se recomenda a presença de um elemento da saúde para fazer a monitorização dos dados do termógrafo, que regista a temperatura dos passageiros.

7.4. Os passageiros e tripulantes nos voos internacionais, com destino a Cabo Verde, devem preencher a ficha de vigilância e controlo sanitário no momento prévio ao embarque, no ponto de origem da sua ligação com Cabo Verde.

7.5. A Ficha de Vigilância e Controlo Sanitário referido no parágrafo 7.4 é disponibilizada eletronicamente, através do *link* <https://travel.gov.cv/pt/inicio/>.

Nota: As delegacias de saúde devem consultar a informação dos passageiros na plataforma a que têm acesso, para agilizar o procedimento à chegada dos voos.

8. AERÓDROMO DE PARTIDA

Nota: Tendo em conta a implementação de medidas adicionais nos aeródromos, os operadores aéreos devem aconselhar os passageiros relativamente ao período de antecedência ao qual devem comparecer no aeródromo.

8.1. Acesso ao terminal

8.1.1. O acesso aos aeroportos é da responsabilidade da gestora aeroportuária -ASA que deve assegurar, em coordenação com a DNS e a AAC, as medidas adequadas de acordo com a situação do momento, tendo em conta as características do terminal, número de voos em escala, fluxo dos passageiros e do público em geral.

Nota: Lá onde for possível, deve-se permitir a circulação de pessoas na área comercial dos terminais, desde que haja separação clara entre essa área e aquela do *check-in*.

8.1.2. Os casos suspeitos de COVID-19 devem ser manuseados nos termos do plano de contingência de saúde pública do aeródromo e em coordenação com as autoridades de saúde.

8.1.3. Caso se determine que um passageiro não esteja apto para viajar, os procedimentos de manuseio do mesmo, bem como as funções e responsabilidades de cada uma das partes envolvidas, devem estar definidos, acordados e comunicados.

8.1.4. O operador aeroportuário, dependendo das infraestruturas e do *layout* do aeródromo, deve assegurar aos membros da tripulação, um corredor de acesso

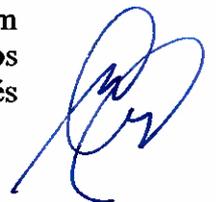


exclusivo, para permitir o distanciamento físico em relação aos passageiros e pessoal aeroportuário a todo o tempo.

- 8.1.5.** Não obstante o disposto no parágrafo anterior, os membros da tripulação devem ser submetidos ao rastreamento AVSEC nos termos do CV-CAR 12.

8.2. Máscaras e Equipamento de Proteção Individual (EPI)

- 8.2.1.** O uso de máscaras, nos termos do Decreto-Lei n.º 47/2020, de 25 de abril, é obrigatório a todas os passageiros e restantes pessoas desde o momento em que entram no edifício do terminal no aeródromo de partida até que saem do edifício no aeródromo de destino.
- 8.2.2.** A isenção da utilização de máscaras é permitida a crianças com menos de 6 anos de idade e a pessoas com impedimento médico devidamente comprovado. Momentaneamente, pode ser permitido retirar a máscara para efeitos de identificação no check-in, rastreamento AVSEC, controle de fronteiras e embarque.
- 8.2.3.** Os passageiros devem ser alertados de que, normalmente, as máscaras devem ser substituídas após serem usadas por 4 horas, salvo indicação contrária do fabricante, ou quando ficarem molhadas ou sujas, e que devem transportar consigo uma quantidade suficiente de máscaras adequadas para a duração de sua viagem. De igual modo, os operadores aéreos devem alertar os passageiros em como a tipologia de máscaras a serem utilizadas durante o voo devem ser as aprovadas pela Entidade Reguladora Independente de Saúde – ERIS.
- 8.2.4.** Os passageiros também devem ser instruídos sobre os procedimentos para descarte seguro de máscaras faciais usadas.
- 8.2.5.** Recipientes para lixo com mecanismo de abertura sem toque devem estar disponíveis nos aeródromos e sacos de lixo descartáveis devem estar disponíveis a bordo e ao desembarcar para descartar as máscaras usadas.
- 8.2.6.** Os operadores aeroportuários e aéreos devem incluir informações sobre o uso e remoção adequados de máscaras e a maneira correta de descarte em seus respectivos materiais de sensibilização e de informação sobre o COVID-19.
- 8.2.7.** Para além do disposto no parágrafo anterior, os operadores aeroportuários devem promover a disponibilização/venda de máscaras nos aeródromos, caso os passageiros não as tenham adquiridas com antecedência (nomeadamente, através de máquinas de venda automática).
- 8.2.8.** O uso de máscaras faciais deve ser considerado apenas como uma medida complementar e não como um substituto das medidas preventivas estabelecidas, como distanciamento físico, etiqueta respiratória, higiene meticulosa das mãos e evitar tocar o rosto, nariz, olhos e boca.



8.2.9. Igualmente, os passageiros devem ser sensibilizados a observar, a todo o tempo, as seguintes medidas, salvo indicação contrária do pessoal do aeródromo ou da tripulação quando a bordo da aeronave:

- a) Higiene das mãos – lavando com água e sabão ou, quando isso não estiver disponível, usando solução desinfetante para as mãos à base de álcool;
- b) Etiqueta respiratória – cubra a boca e o nariz com uma toalha de papel ou um cotovelo flexionado ao espirrar ou tossir, mesmo quando estiver usando uma máscara;
- c) Limitar o contato direto (toque) em qualquer superfície no aeródromo e na aeronave somente ao estritamente necessário.

8.2.10. Os operadores aeroportuários, operadores de aéreos e prestadores de serviços de assistência em escala devem fornecer EPI aos seus colaboradores e garantir que eles sejam treinados no uso adequado dos mesmos. A tipologia de EPI destinado aos colaboradores deve variar em função dos riscos e do grau de exposição dos mesmos.

8.2.11. Os colaboradores que interagem diretamente com os passageiros, nomeadamente os *screeners*, agentes de check-in, assistentes das pessoas com mobilidade reduzida, agentes de limpeza entre outros, devem usar máscara facial médica, luvas e uniformes que devem ser trocados diariamente e, onde os uniformes não puderem ser trocados diariamente, um traje de proteção deve ser usado como alternativa.

8.2.12. Os *screeners* devem usar protetores faciais ou alternativas adequadas, além de suas máscaras, para minimizar o risco de inalação de gotículas causado por seu contato muito próximo com os passageiros durante o rastreo.

8.2.13. Os passageiros devem ser regularmente instruídos por meio de mensagens visuais e de áudio, bem como por outros meios adequados, a cumprirem as medidas preventivas em vigor no aeródromo e a bordo da aeronave.

8.2.14. Os passageiros e as pessoas que não cumprirem as medidas preventivas estabelecidas na presente instrução devem:

- a) Ter acesso recusado ao edifício do terminal do aeródromo, à aeronave ou desembarcado se o evento ocorrer antes do fecho das portas da aeronave, e serem entregues às autoridades policiais para efeitos subsequentes;
- b) Se os eventos ocorrerem em voo, ser aplicados os procedimentos constantes na instrução de segurança sobre passageiros desordeiros.



8.3. Distanciamento físico

8.3.1. O distanciamento físico deve ser de pelo menos 1,5 metros, conforme recomendação das autoridades.

8.3.2. O operador aeroportuário deve, em concertação com os operadores aéreos, as forças de segurança, o prestador de assistência em escala e demais entidades pertinentes, efetuar os necessários ajustes e modificações na estrutura aeroportuária, de modo a permitir o controlo do fluxo e o distanciamento entre as pessoas, nos seguintes locais ou áreas:

- a) Interior do terminal;
- b) Área de aceitação de passageiros – *check-in*;
- c) Imigração (entrada e saída do país);
- d) Rastreio de segurança;
- e) Sala de embarque;
- f) Restantes e lojas, incluindo *free shop*;
- g) Terraços, pátios e outros locais de aglomeração de pessoas;
- h) Porta de embarque;
- i) Autocarros e outras viaturas de transporte de passageiros de e para a aeronave;
- j) Sala de desembarque e de recolha de bagagens;
- k) Terminal de carga aérea;
- l) Serviços aduaneiros;
- m) Terminal VIP;
- n) Instalações de aviação geral;
- o) Outros lugares nos quais podem ocorrer a aglomeração de pessoas.

8.3.3. Para efeito do referido no parágrafo anterior, podem, ainda, serem utilizados meios sonoros, audiovisuais, a marcação social do piso, aumentar a distância entre os assentos em pelo menos 1,5 metros e ainda alterar a disposição ou orientação dos mesmos.



8.4. Limpeza e desinfecção

Nota 1: Embora a principal via de transmissão seja a propagação direta de gotículas respiratórias, também é possível contrair a infecção através do contato com superfícies contaminados.

Nota 2: Uma das principais medidas preventivas para evitar o contágio é a higienização constante das mãos e das superfícies sujeitas ao contato, conforme orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS, e das autoridades nacionais de saúde.

8.4.1. O operador aeroportuário deve:

- a) Desenvolver, em concertação com o representante da autoridade sanitária no aeródromo e demais provedores de serviços, um plano escrito para a limpeza e desinfecção do edifício do terminal aeroportuário em conformidade com as orientações da OMS;
- b) Assegurar a atualização do referido plano no que se refere aos processos, cronogramas e a tipologia dos produtos de limpeza e desinfecção sempre que forem disponibilizadas novas informações e orientações pela autoridade sanitária;
- c) Designar um coordenador para assegurar a aplicação, regular e uniforme das medidas preventivas por todos os operadores que prestam serviços no aeródromo, devendo a referida entidade ter contato direto com as autoridades sanitárias no aeródromo;
- d) Assegurar que todas os prestadores de serviços disponham de produtos de limpeza e desinfecção em quantidade suficiente para a demanda e que os mesmos sejam devidamente aprovados ou recomendados pela autoridade sanitária;
- e) Assegurar que todo o pessoal afeto ao serviço de limpeza e desinfecção esteja familiarizado com o plano de limpeza referido na alínea a) do parágrafo 8.4.1, que utilizam os produtos de forma correta, respeitando a concentração, os métodos de utilização, o tempo de contato com as superfícies e que sejam aplicados em áreas de maior contato e conseqüentemente, maior probabilidade de contaminação, nomeadamente:
 - i) Balcões de informação;
 - ii) Balcões de *check-in*;
 - iii) Balcões de atendimento nos serviços de fronteira;
 - iv) Posto de rastreio de segurança;
 - v) Zonas de espera antes do rastreio e do embarque;
 - vi) Porta de embarque;
 - vii) Elevadores e escadas;
 - viii) Casas de banho;
 - ix) Local de recolha de bagagem;



- x) Carrinhos de bagagem;
 - xi) Paragens de autocarros;
 - xii) Autocarros no lado ar.
- f) Disponibilizar dispensadores automáticos de higienizadores em locais estratégicos no edifício do terminal aeroportuário para ajudar os passageiros a manter a higiene das mãos;
- g) Fornecer estações de álcool gel nos pontos de entrada e saída do edifício do terminal, para ajudar os passageiros a manterem a higiene das mãos.

8.4.2. Os operadores aéreos, os aeródromos, os prestadores de serviços de assistência em escala e os demais operadores devem assegurar que os seus equipamentos e infraestruturas sejam constantemente higienizados e que desinfetantes como álcool gel estejam sempre disponíveis nas suas instalações.

8.4.3. As portas, maçanetas, apoio das escadas, portões eletrônicos, carrinhos de bagagem, quiosques de auto atendimento, leitores de impressões digitais, cadeiras de rodas, bandejas, recipientes usados para descarte de máscaras, equipamentos de bordo entre outros devem ser continuamente limpas e higienizadas.

8.4.4. As atividades de limpeza e desinfecção devem ser realizadas de forma a não aerossolizar as partículas que já se encontram depositadas nas várias superfícies. Para o efeito, deve-se evitar procedimentos de limpeza a sopro de ar, uso de limpadores a vácuo entre outros.

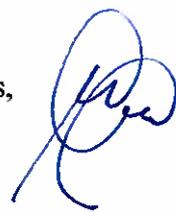
8.4.5. O operador aeroportuário deve desinfetar o edifício do terminal aeroportuário pelo menos uma vez por dia, prestando especial atenção às áreas de uso comum. O aumento da frequência deve variar em função do volume de tráfego.

8.4.6. Deve-se garantir ventilação adequada, minimizando a percentagem de recirculação do ar e favorecendo, quando possível, o uso de ar fresco, de acordo com as orientações internacionais para ventilação de espaços público interno.

8.4.7. Os sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado devem ser otimizados para garantir uma alta taxa de troca de ar. O fluxo de ar horizontal deve ser evitado.

8.4.8. Em instalações mais antigas, sujeitas à construção e condições meteorológicas, as janelas devem ser mantidas abertas para arejamento adicional de ar fresco.

8.4.9. Se nenhum passageiro sintomático for identificado nas instalações aeroportuárias, devem ser seguidos os procedimentos operacionais de rotina para limpeza e de gestão de resíduos sólidos e uso de EPI.



- 8.4.10.** Se for identificado passageiros sintomáticos devem ser implementados os procedimentos de limpeza e desinfecção nos termos do plano de limpeza referido na alínea a) do parágrafo 8.4.1.
- 8.4.11.** O operador aéreo deve efetuar a limpeza e desinfecção da aeronave nos termos da Instrução n.º 04/AAC/2020 – Instrução aos operadores aéreos sobre medidas para evitar o contágio e a disseminação do COVID-19 durante o voo (Corredor de Saúde Pública).
- 8.4.12.** Os operadores aéreos, aeroportuários, prestadores de serviços de assistência em escala e demais entidades ligados ao aeródromo devem manter os registos de limpeza, em formulário próprio, para efeito de inspeção da autoridade aeronáutica.

9. ACEITAÇÃO DE PASSAGEIROS – CHECK-IN

- 9.1.** Sempre que possível, deve-se evitar que os passageiros sejam submetidos a procedimentos adicionais e que tenham o mínimo contato possível com os agentes de *check-in* e com os equipamentos do aeródromo, podendo para o efeito serem utilizadas opções como “*check-in online*”, cartão de embarque eletrónico entre outros serviços similares desde que permitidos pela legislação.
- 9.2.** O operador aeroportuário deve instalar em todos os balcões de *check-in*, uma barreira transparente ou outro mecanismo que confere proteção similar, para evitar o contato direto de frente com os passageiros.
- 9.3.** Para evitar a aglomeração de pessoas e tornar os procedimentos de *check-in* mais céleres, os operadores aéreos devem adotar as seguintes medidas:
- a) Antecipar o horário de abertura do *check-in*;
 - b) Assegurar, em coordenação com o prestador de serviço de assistência em escala, a disponibilidade de recursos humanos e materiais para tornar mais expedito o processo de *check-in*;
 - c) Organizar e monitorizar o fluxo de passageiros nas filas para os balcões de *check-in*, de modo a assegurar o distanciamento físico, devendo ser utilizado a marcação social;
 - d) Instalar, quando as condições para tal estiverem reunidas, quiosques para auto atendimento com capacidade de interagir com dispositivos móveis, sem toque, para impressão de documentos como etiqueta de bagagem, cartão de embarque.



- 9.4. Quando permitido, os operadores aéreos podem ser solicitados a efetuar a avaliação do estado de saúde e entrevistar os passageiros durante o *check-in* e, se necessário, novamente no embarque.
- 9.5. A entrevista relativamente a saúde deve ser efetuada logo após a colocação das questões de segurança e sobre mercadorias perigosas.
- 9.6. Entretanto, os passageiros devem ser informados sobre as consequências de fornecer declarações falsas ou por não cumprir com as exigências legais estabelecidas.
- 9.7. A emissão do cartão de embarque, nos voos domésticos e internacionais, fica condicionada à apresentação dos documentos sanitários (testes ou certificados COVID).
- 9.8. Na eventualidade de os passageiros não cumprirem satisfatoriamente os requisitos estabelecidos no parágrafo 9.7, não devem ser emitidos os respectivos cartões de embarque e os mesmos devem ser impedidos de viajar.
- 9.9. Para as situações de *check-in online*, o operador aéreo deve, em concertação com o operador aeroportuário, prestador de serviço de assistência em escala e com as autoridades sanitárias, desenvolver procedimentos para confirmar os requisitos estabelecidos no parágrafo 9.7.

10. PROCESSAMENTO DE BAGAGENS / DROP-OFF

- 10.1. Para minimizar o tempo de processamento da bagagem de porão e a possibilidade de aglomeração de passageiros nas filas de aceitação de passageiros, os operadores aéreos e aeroportuários podem optar pelo *check-in* fora do aeródromo conforme previsto no CV-CAR 12.
- 10.2. De igual modo, os operadores aéreos, em concertação com o operador aeroportuário e o prestador de serviços de assistência em escala podem considerar a implementação do conceito de *drop-off* de bagagens de porão, associado ao *check-in online*.
- 10.3. O pessoal, do prestador de serviço de assistência em escala, que manuseia as bagagens despachadas deve utilizar as luvas para a realização deste procedimento, devendo efetuar constantemente a higienização das mãos em combinação com as recomendações das autoridades nacionais de saúde.



11. RASTREIO AVSEC

11.1 O operador aeroportuário deve reorganizar os postos de rastreio e a área de recolha e arrumação das bagagens de cabine rastreadas, de modo evitar aglomerações e assegurar o distanciamento físico entre as pessoas.

11.2 O operador aeroportuário deve integrar no seu “Programa de Segurança”, as seguintes medidas, de modo a garantir que o processo rastreio seja seguro, do ponto de vista sanitário, sem descuidar a proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita:

- a) Efetuar a verificação visual dos documentos de identificação e de viagem;
- b) Restringir ao mínimo necessário a revista manual ao passageiro. Para efeito, o *screeener* deve solicitar, as pessoas a repetirem os procedimentos do rastreio através do pórtico detetor de metal, retirando todos os metais na sua posse. De igual modo, antes do rastreio, deve ser disponibilizado pessoal ou meios audiovisuais no sentido de instruir as pessoas a retirarem os seus pertences e a se prepararem para o controlo de segurança;
- c) Recorrer ao detetor manual de metal para identificar as áreas que persistem em disparar o alarme e solicitar que seja retirado o objeto de natureza metálica;
- d) Efetuar revista manual no local exato onde o detetor metal de portátil dispara o alarme;
- e) Assegurar que os *screeners* utilizem, sempre, máscaras e luvas durante o rastreio de pessoas e seus pertences, e garantir que as referidas luvas sejam trocadas ou higienizadas após cada rastreio;
- f) Utilizar, sempre que possível, o DVE como método alternativo para a revista aleatória;
- g) Recolher a amostra nos sapatos, *laptops*, telemóveis, fivelas de cinto, alças de bolsa entre outros;
- h) Efetuar a revista manual às pessoas, quando necessária, posicionando sempre que possível por trás delas. A comunicação e a interação deve ser, na medida do possível, nesta posição;

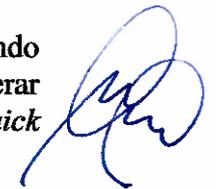
- i) Substituir ou descartar os consumíveis do DVE imediatamente após a utilização, que deve ser uma única vez, a menos que exista um processo claro e verificável para garantir que eles sejam esterilizados;
- j) Limpar regularmente as bandejas e assegurar a todo o tempo, o distanciamento físico entre as pessoas no posto de rastreio.

12. MEDIDAS DE CONTROLO DURANTE O TRÂNSITO E TRANSFERÊNCIA

- 12.1. O operador aeroportuário deve, em concertação com os operadores aéreos, forças de segurança e autoridades de saúde, implementar medidas e procedimentos para garantir o processamento célere, seguro e eficiente dos passageiros em trânsito e transferência, nomeadamente, a medição de temperatura e o distanciamento físico entre os mesmos.
- 12.2. Nos casos em que é requerido o rastreio de segurança, o mesmo deve obedecer as medidas referidas na secção 11.
- 12.3. Igualmente devem ser obedecidas as exigências sanitárias, incluindo o distanciamento físico e a medição de temperatura.

13. CONTROLO DE FRONTEIRA

- 13.1. É fundamental que a Direção de Estrangeiros e Fronteiras disponibilize recursos suficientes, para minimizar o tempo dedicado aos procedimentos adicionais, impostas pela pandemia do COVID-19, durante as formalidades de controlo nas fronteiras.
- 13.2. A necessidade referida no parágrafo anterior, requer o desenvolvimento de portais seguros *online*, para que os passageiros possam se informar sobre os requisitos específicos do país e fornecer informações adicionais, como o preenchimento do formulário de vigilância sanitária antes da viagem.
- 13.3. Quando for requerido declarações ou outros documentos comprovativos aquando da chegada, o pessoal da DEF, que presta serviço nos aeródromos, deve considerar as opções eletrónicas, nomeadamente, aplicativos móveis e códigos QR (*Quick Response*) para minimizar o contato entre as pessoas.
- 13.4. O processo de verificação de identidade deve, sempre que possível, ser automatizado utilizando tecnologia biométrica.



- 13.5. Deve considerar a utilização de tecnologia sem contacto, controlo automático de fronteiras ou *eGates*, de modo a melhorar o fluxo de passageiros, e limitar a interação entre passageiros, policiais e demais colaboradores.

14. PROCEDIMENTO AO EMBARQUE

- 14.1. Devido à disposição dos assentos e do espaço limitado junto às portas de embarque, torna-se difícil manter o distanciamento físico nesse ponto, pelo que o operador aeroportuário deve aumentar a distância entre os mesmos em pelo menos 1,5 metros e alterar a disposição quando se justificar.
- 14.2. De igual modo, o operador aéreo deve rever os seus procedimentos e passar a solicitar aos passageiros que permaneçam sentados nas áreas de espera de pré-embarque até que sua zona de assento na aeronave seja chamada evitando-se assim, filas longas junto à porta de embarque.
- 14.3. Os operadores aéreos, os operadores aeroportuários e os prestadores de serviços de assistência em escala, em concertação com as forças de segurança, devem estabelecer mecanismos de coordenação, de modo a assegurarem o controlo do fluxo de passageiros durante o embarque.
- 14.4. De igual modo, os operadores aéreos, os operadores aeroportuários e os prestadores de serviços de assistência em escala, em concertação com as forças de segurança, devem, conforme aplicável, implementar as seguintes medidas:
- a) Comunicar por meio de anúncios, vídeos, pósteres ou demonstrações, no sentido de informar adequadamente os passageiros e colaboradores sobre as medidas de proteção contra o COVID-19;
 - b) Dependendo do *layout* do aeródromo, o embarque deve ser realizado caminhando de maneira espaçada da porta de embarque para a aeronave;
 - c) Controlar a lotação de autocarros, a fim de permitir o distanciamento físico, caso os passageiros precisarem ser transportados para a aeronave;
 - d) Reduzir ao mínimo necessário, os requisitos para identificação na porta de embarque. Em alternativa, efetuar a verificação visual do documento de identificação à distância de um braço;



Nota: Por exemplo, o passageiro apresenta seu passaporte aberto na página relevante ao alcance de um braço, para uma verificação visual pela equipa de controlo na porta de embarque.

- e) Desenvolver procedimentos que permitem o controlo e processamento do cartão de embarque do passageiro, sem ter a necessidade de tocá-lo;
 - f) Ministrando formação aos colaboradores relativamente aos novos procedimentos de embarque;
 - g) Efetuar controlo de qualidade relativamente aos novos procedimentos de embarque;
 - h) Disponibilizar aos passageiros, à entrada da aeronave, um antisséptico a base de álcool e assegurar que todos desinfetem as mãos antes de acederem ao interior da mesma.
- 14.5. A tripulação e os passageiros podem escolher levar o seu próprio antisséptico à base de álcool para uso próprio e utilizá-lo sempre que possível.
- 14.6. Os antissépticos levados pela tripulação ou passageiros na sua bagagem de mão não podem exceder os 100 ml, em conformidade com os requisitos de segurança de aviação.

15. MEDIDAS PARA PREVENIR O CONTÁGIO E A DISSEMINAÇÃO DO COVID-19 DURANTE O VOO

- 15.1. A possibilidade dos operadores aéreos implementarem o distanciamento físico a bordo é limitada pela capacidade e preocupações de segurança (*Safety*), pelo que cada operador deve estabelecer procedimentos para cada tipo de aeronave, tendo em consideração fatores relacionados com os limites de peso e centragem (*Weight and balance*).
- 15.2. Os operadores devem implementar, entre outras, as seguintes medidas a bordo, durante o voo, para prevenir o contágio e a disseminação do COVID-19:
- a) Evitar a interação pessoal da tripulação e do passageiro colocando antecipadamente provisões de bordo, nomeadamente garrafas de água, nos assentos antes do embarque;
 - b) Requerer o uso de máscaras faciais para todos os passageiros e tripulantes;



- c) Alocar lavabos para cada área da aeronave, em conformidade com as suas dimensões e especificidades;
- d) Permitir que apenas um passageiro de cada vez se desloque em direção à casa de banho;
- e) Proibir a circulação na aeronave durante o voo sem a autorização dos membros da tripulação;
- f) Disponibilizar álcool gel ou toalhetes desinfetantes à entrada da aeronave, para que os passageiros possam desinfetar as mãos no momento de acederem ao interior da aeronave e posteriormente durante o voo;
- g) O operador aéreo deve ainda assegurar que, efetivamente, os passageiros desinfetem as mãos, antes de acederem ao interior da aeronave;
- h) O operador aéreo deve assegurar que o transporte de desinfetante em álcool gel e produtos de limpeza a base de álcool em aeronave, para efeito de higienização, dos passageiros e tripulação, durante um voo ou em uma série de voos, seja efetuado em conformidade com as disposições contidas no Documento da OACI – 9284 – Manual de Instrução Técnica para o Transporte Seguro de Mercadorias Perigosas (Adenda nº 01 à Edição 2021-2022 do Doc. 9284);

Nota: Adenda nº 01 inclui uma emenda à Edição 2021-2022 do Doc. 9284, de modo a incluir gel desinfetante das mãos e produtos de limpeza a base de álcool na lista de mercadorias perigosas não sujeitas às disposições do Doc. 9284 desde que requeridos à bordo para situações especiais.

- i) Disponibilizar material informativo aos passageiros sobre a aplicação das medidas preventivas a bordo, incluindo:
 - i) Higiene das mãos, particularmente antes de comer ou beber e após o uso da casa de banho;
 - ii) Uso adequado de máscaras faciais;
 - iii) Etiqueta respiratória;
 - iv) Limitação do contato com as superfícies da cabine;
 - v) Minimização dos serviços de bordo;
 - vi) Redução ao mínimo necessário, do uso do terminal individual de ventilação, a menos que recomendado de outra forma pelo fabricante da aeronave.



Nota: Por exemplo, limpeza das mãos, limpeza dos apoios dos braços dos assentos, pegadas do armário, equipamentos de entretenimento a bordo, mesas, bandejas e outros pontos de contato dos passageiros.

- 15.3.** Embora os passageiros devam ser alertados no sentido de disporem de máscaras em quantidade suficiente para o período da viagem, o operador aéreo deve dispor de máscaras a bordo para fornecer aos passageiros, especialmente para voos de longo curso onde a necessidade de sua substituição é maior.
- 15.4.** O operador aéreo deve dedicar especial atenção à prevenção e tratamento de passageiros indisciplinados no contexto das pressões impostas pela pandemia.
- 15.5.** Nos voos domésticos e internacionais, os membros da tripulação devem, sempre que necessário, assegurar, antes da aterragem, que todas as pessoas a bordo preencham o **“FORMULÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA PARA LOCALIZAÇÃO DE PASSAGEIRO”**, anexo I à presente instrução, e que dela faz parte integrante.
- 15.6.** A Instruções n.º 001/AVSEC/2020 e a Instrução n.º 04/AAC/2020, contêm orientações detalhadas relativamente às medidas para evitar o contágio e a disseminação do COVID-19 durante o voo.

16. AERÓDROMO DE CHEGADA

- 16.1.** Aquando do desembarque da aeronave, o operador aéreo deve implementar os seguintes procedimentos:
- a) Limitar o número de passageiros em pé, no momento da recolha dos seus pertences colocados nas bagageiras;
 - b) Assegurar que o desembarque é efetuado de forma ordeira, por fila, começando pela fila mais próxima da porta e assegurando o distanciamento físico;
 - c) Alertar os passageiros, através do anúncio sonoro antes da aterragem, bem como à saída da aeronave, relativamente a necessidade de manterem sempre o distanciamento físico e de se submeterem ao controlo sanitário e de fronteira, a colaborarem com as autoridades e a saírem do aeródromo o mais rapidamente possível;
 - d) Dependendo do *layout* do aeródromo, o desembarque deve ser realizado caminhando de maneira espaçada da aeronave para o terminal do aeródromo;
 - e) Gerir a utilização dos autocarros para transporte a fim de permitir o distanciamento físico, caso os passageiros precisarem ser transportados para o terminal.

- 16.2. Relativamente a medição da temperatura e avaliação médica à chegada, o pessoal dos serviços de saúde, em coordenação com o aeródromo, deve assegurar que a mesma é não invasiva e que seja efetuada de forma a evitar aglomeração de pessoas. Devem ser reservadas zonas separadas para a medição secundária.
- 16.3. Em decorrência da avaliação médica, os passageiros, ou membros da tripulação, podem ser submetidos a quarentena nos termos definidos pelas autoridades sanitárias.
- 16.4. O operador aeroportuário deve, em concertação com as autoridades sanitárias, estabelecer medidas operacionais para o controlo sanitário dos passageiros dos voos oriundos de áreas de alto risco que devem incluir, entre outros aspetos, a definição de uma área dedicada para aquela tipologia de voos, de modo a assegurar o aumento da distância entre os passageiros e a medição de temperatura utilizando câmaras térmicas inteligentes.
- 16.5. O passageiro sintomático não deve, em hipótese alguma, ser repatriado em um voo regular de passageiros.
- 16.6. Os cuidados durante as formalidades de fronteira, aquando da chegada em Cabo Verde, são as referenciadas na secção 13.
- 16.7. Relativamente às formalidades aduaneiras, sempre que possível, as autoridades devem implementar “corredores verdes” e “corredores vermelhas” para “declaração “de bens sujeitos ao controlo aduaneiro.
- 16.8. Os operadores aéreos devem partilhar com as autoridades aduaneiras, com pelo menos 24 de antecedência, a lista de passageiros para análise dos riscos.
- 16.9. Os operadores aéreos e aeroportuários devem trabalhar em estreita colaboração com a DEF no sentido de gerirem a situação de pessoas não admissíveis – INAD, incluindo os cuidados sanitários nas instalações onde os mesmos são mantidos sob custódia.
- 16.10. Para efeito de recolha e reclamação de bagagens, o operador aeroportuário deve:
- a) Colocar os carrinhos de bagagem, de forma dispersa, em diferentes locais existentes na área de recolha de bagagem, de modo a evitar que os passageiros se concentrem num único local para acederem aos referidos carrinhos;
 - b) Criar mecanismos que permitem os passageiros efetuarem o levantamento das suas bagagens salvaguardando sempre, o distanciamento físico entre si;

Nota: *Exemplo: os passageiros não devem ser autorizados a recolher a sua bagagem da esteira, em vez disso, o pessoal do prestador de serviços de assistência em escala é que deve recolher as bagagens do tapete e coloca-las numa distância segura umas das outras. Os passageiros devem aguardar atrás de uma barreira de proteção,*

colocadas de forma a assegurar o distanciamento físico. Grupos de passageiros, não mais do que 10 de cada vez, devem ser permitidos recolher a sua bagagem.

- c) Diferenciar os tapetes de bagagens em função do nível de risco do voo ou ponto de origem, o que permite a segregação dos passageiros até que abandonem o aeródromo.
- 16.11. Os operadores aéreos devem considerar a possibilidade de realizar os serviços de reclamação de bagagem *online*, evitando assim filas de passageiros.
- 16.12. Os operadores aéreos devem ainda, publicar na sua página na *internet* e em outros meios de divulgação da informação, as orientações e os requisitos estabelecidos pelas autoridades relativamente ao sistema de transporte.
- 16.13. Os operadores aeroportuários devem informar os familiares dos passageiros (*meet and greet*) e todas pessoas que visitam o aeródromo que o acesso ao terminal é permitido apenas aos passageiros e pessoal afeto ao serviço.
- 16.14. Devem ser implementadas medidas para evitar a aglomeração de pessoas no terminal e no circuito de entrada e saída dos passageiros para reduzir o risco de contágio do COVID-19.

17. PLANOS DE CONTINGÊNCIA

- 17.1 Os operadores aéreos e aeroportuários devem desenvolver e submeter a aprovação da AAC os respetivos planos de contingência relativos ao COVID-19.
- 17.2 Os operadores aeroportuários devem dispor de espaços de isolamento para suspeitos do COVID-19 devidamente aprovado pelas autoridades sanitárias.

18. CERTIFICADOS COVID ACEITES

- 18.1 São aceites os seguintes certificados COVID, em formato digital ou em suporte papel:
 - a) Certificado COVID de vacinação (anexo II à presente instrução) que ateste o esquema vacinal do respetivo titular, com uma vacina contra a COVID-19 com autorização de introdução no mercado nos termos da lei, especificando o fabricante, o número de doses administradas e a data da toma da última dose;
 - b) Certificado COVID de teste (anexo III à presente instrução), que ateste que o titular foi sujeito a:
 - i. Um teste molecular de reação em cadeia da polimerase com transcrição reversa (RT-PCR), realizado por profissionais de saúde ou por pessoal habilitado a realizar este tipo de testes, nas últimas 72 (setenta e duas) horas, com resultado negativo;



ii. Um teste antigénio, realizado por profissionais de saúde ou por pessoal habilitado a realizar este tipo de testes, nas últimas 48 (quarenta e oito) horas, com resultado negativo;

c) Certificado COVID de recuperação (anexo IV à presente instrução), que ateste que o titular recuperou de uma infeção por SARS-COV-2, na sequência de um resultado positivo num teste RT-PCR realizado, há mais de 14 (quatorze) dias e menos de 90 (noventa) dias.

18.2 Para efeitos da alínea a) do parágrafo 18.1, o esquema vacinal considera-se completo uma vez concluído o período de ativação do sistema imunitário previsto no resumo das características do medicamento, após a toma da:

a) Dose única de uma vacina contra COVID-19 com um esquema vacinal de uma dose;

b) Segunda dose de uma vacina contra a COVID-19 com um esquema vacinal de duas doses, ainda que tenham sido administradas doses de duas vacinas distintas, ou

c) Primeira dose de uma vacina contra a COVID-19 por pessoas que recuperaram da doença há mais de 90 (noventa) dias, se estiver indicado no Certificado COVID de vacinação foi concluído após a administração de uma dose.

18.3 Para efeitos da alínea a) do parágrafo 18.1, são aceites certificados COVID de vacinação que respeitem as seguintes vacinas aprovadas pela Organização Mundial de Saúde e respetivos períodos de ativação, sem prejuízo da atualização regular da lista de vacinas reconhecidas em Cabo Verde, pela Direção Nacional da Saúde:

Vacina	Número de doses	Período de ativação do sistema imunitário previsto no Resumo das Características do Medicamento
AstraZeneca	2	14 dias a contar da data da toma da última dose
Johnson & Johnson	1	28 dias
Moderna	2	14 dias
Pfizer	2	14 dias
Sinopharm	2	14 dias
Sinovac	2	14 dias

19. VIAGENS INTERILHAS E INTERNACIONAIS COM DESTINO A CABO VERDE

19.1 A apresentação do Certificado COVID válido ou de resultado negativo de teste RT-PCR ou de antigénio enquanto documentos comprovativos de baixo risco de o seu titular ser doente COVID-19 ativo é obrigatória aos passageiros e tripulantes que se desloquem por meios aéreos, em viagens interilhas.

- 19.2** Para efeito do parágrafo 19.1 entende-se como Certificado COVID válido, os certificados de teste, de recuperação, bem assim como os de vacinação que atestem o esquema vacinal completo, nos termos dos parágrafos 18.2 e 18.3.
- 19.3** Os passageiros e a tripulação, em viagens internacionais com destino a Cabo Verde, devem, independentemente do Certificado COVID, apresentarem obrigatoriamente o resultado negativo de teste RT-PCR realizado até setenta e duas horas da data e hora de embarque ou teste rápido de antígeno para despiste de infecção pela COVID-19 realizado até quarenta e oito horas da data e hora de embarque.
- 19.4** A entrada no território nacional fica condicionada ao cumprimento do disposto no parágrafo 19.3.

Nota: Sempre que se justifique, pode ser restringida a entrada de passageiros e tripulantes no território nacional provenientes de países que à luz dos critérios científicos, possam representar maior risco, nos termos da lista a publicar pela Direção Nacional da Saúde.

- 19.5** Para as viagens internacionais com origem em Cabo Verde, a aceitação dos Certificados COVID depende dos acordos estabelecidos com países terceiros.

20. DISPENSA DE MEDIDAS ADICIONAIS DE PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO

- 20.1** A apresentação de Certificado COVID válido de teste, de recuperação ou de vacinação com o esquema vacinal completo, dispensa a realização de testes para despistes da infecção por SARS-COV-2, em viagens interilhas.
- 20.2** A apresentação de Certificado COVID ou de apresentação de comprovativo de teste negativo para despiste da infecção por SARS-COV-2 permite a livre circulação do seu titular pelo território nacional, sem prejuízo da vigência das demais normas de prevenção, contenção e mitigação da pandemia da doença COVID-19 aplicáveis.
- 20.3** Os menores de 12 (doze) anos estão dispensados da obrigação de se sujeitarem a testes de despiste da infecção por SARS-COV-2 ou da apresentação do Certificado COVID, em viagens interilhas e internacionais com destino a Cabo Verde.
- 20.4** Os passageiros em trânsito, em escala ou em transferência, desde que não transponham a fronteira nacional, estão dispensados de apresentação do Certificado COVID ou da apresentação do comprovativo da realização de teste para despiste da infecção por SARS-COV-2, sem prejuízo da observância das outras medidas determinadas pelas autoridades sanitárias.



21. CONTROLO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

- 21.1** Nos procedimentos para embarque, tanto nos voos nacionais como internacionais, passa a ser o prestador de serviço de assistência em escala a fazer o controlo dos documentos sanitários (testes ou certificados COVID) no ato de *check-in*, que antecede a emissão do cartão de embarque.
- 21.2** Nas viagens internacionais aéreas, com destino a Cabo Verde, a verificação da titularidade de um Certificado COVID válido de teste, de recuperação ou de vacinação com o esquema vacinal completo e de resultado negativo RT-PCR ou de antigénio, é efetuada nos momentos de partidas e chegadas pelos operadores aéreos e pelas autoridades sanitárias, respetivamente, como condição de embarque ou desembarque.

22. VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DOS CERTIFICADOS E TESTES COVID

A autenticidade dos Certificados e testes COVID pode ser verificada através da leitura do respetivo código QR ou manualmente, através de plataforma *web* específica, independentemente do suporte em que este for exibido.

23. CERTIFICADOS COVID DE PAISES TERCEIROS

- 23.1** A Direção Nacional da Saúde mantém atualizada a lista de países terceiros e de instituições multilaterais, com Certificados COVID de vacinação e de recuperação ou outro documento reconhecido em Cabo Verde.
- 23.2** Os Certificados COVID de teste são admitidos, independentemente de reconhecimento.
- 23.3** Apenas são reconhecidos ou admitidos os Certificados emitidos em conformidade com o parágrafo 18 desde que seja possível verificar a sua autenticidade, validade e integridade.
- 23.4** A DNS mantém, ainda, atualizada a lista de países terceiros e instituições multilaterais cujos certificados deixem de ser reconhecidos ou admitidos no país.
- 23.5** Os certificados reconhecidos ou admitidos nos termos da presente instrução permitem a livre circulação do seu titular nas viagens interilhas e internacionais com destino a Cabo Verde, sem prejuízo da observância das demais disposições legais relativas à entrada e permanência no território nacional.
- 23.6** Nas situações em que um documento comprovativo de vacinação emitido por um país terceiro conste da lista de países reconhecidos e as autoridades sanitárias nacionais tenham recebido todas as informações necessárias, incluindo comprovativos de vacinação fiáveis, essas autoridades podem, mediante pedido, emitir à pessoa em causa um certificado COVID de Cabo Verde de vacinação.



23.7 Não são emitidos certificados COVID de vacinação relativamente a vacinas contra a COVID-19 cuja utilização não seja reconhecida pelas autoridades nacionais competentes.

24. TRABALHADORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS

24.1 Os trabalhadores e prestadores de serviços públicos e privados dos transportes aéreos, aeroportuário e de serviços afins que efetuam o atendimento ao público ou que tenham contato direto com o público, assim como aos trabalhadores que compartilham espaços de uso comum e meios de transporte de serviços devem apresentar um teste RT-PCR ou de antígeno negativo válido, a cada catorze dias, ou o Certificado COVID de Vacinação como medida de proteção da saúde pública e de reforço da vacinação, face à COVID-19 nos termos da resolução nº 82/2021, de 23 de agosto.

24.2 A exigência de apresentação do Certificado COVID de Vacinação não se aplica a quem quando, por razões ponderadas de saúde e devidamente justificadas, ainda não tenha sido possível a vacinação.

24.3 Nos termos da resolução nº 82/2021, de 23 de agosto, a não apresentação do resultado de teste ou do certificado COVID de Vacinação válido pelos trabalhadores, colaboradores e utentes em geral pode motivar a negação de acesso às instalações físicas, bem como o impedimento de contato direto destes com o público e de utilização de espaços de uso comum e meios de transporte de serviço.

25. TRANSPORTE DE VACINAS COVID-19

O transporte de vacinas COVID-19 em aeronaves civis, deve ser efetuado em conformidade com as disposições contidas no Documento da OACI – 9284 – Manual de Instrução Técnica para o Transporte Seguro de Mercadorias Perigosas pela via Aérea (Adendas nº 01 e 02 à Edição 2021-2022 do Doc. 9284).

Nota: As adendas 01 e 02 à Edição 2021-2022 do Doc. 9284 encontram-se nos seguintes links, respetivamente:

<https://www.icao.int/safety/DangerousGoods/AddendumCorrigendum%20to%20the%20Technical%20Instructions/Doc%209284-2021-2022.AddendumNo1.en.pdf>

<https://www.icao.int/safety/DangerousGoods/AddendumCorrigendum%20to%20the%20Technical%20Instructions/Doc%209284-2021-2022.AddendumNo2.en.pdf>



26. MATRIZ DAS MEDIDAS A ADOTAR POR CADA STAKHOLDER

Medidas	Operador Aeroportuário	Operador Aéreo	Pessoal Aeroportuário	Prestadores de Serviço	Membros da Tripulação	Passageiros
Distanciamento físico	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Higiene das mãos, Etiqueta respiratória	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Máscaras faciais	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Material promocional de saúde	Sim, em coordenação.		Sim, deve seguir as recomendações e disseminar os materiais/informações, quando necessário, e no cumprimento das suas funções.	Sim, deve seguir as recomendações e disseminar os materiais/informações, quando necessário, e no cumprimento das suas funções.	Sim, deve seguir as recomendações e disseminar os materiais/informações, quando necessário, e no cumprimento das suas funções.	Sim, deve ler e seguir as recomendações
Limpeza e Desinfecção	Sim	Sim	N/A	Sim	N/A	N/A
Formulário de vigilância sanitária	N/A		N/A	N/A	N/A	Não obrigatório. Se utilizado deve ser em formato eletrônico.
Medição de Temperatura	Quando requerido pelas Autoridades nacionais.	N/A	Quando requerido pelas Autoridades nacionais.	Quando requerido pelas Autoridades nacionais.	Quando requerido pelas Autoridades nacionais.	Sim, pode ser submetido quando requerido pelo aeródromo em coordenação com as autoridades nacionais.
Cabines para avaliação de passageiros	Sim	N/A	N/A	N/A	N/A	Sim. Casos duvidosos devem ser melhor avaliados.
Interação reduzida entre o pessoal e os passageiros	N/A	Sim. Apenas serviços essenciais. Evitar filas para os lavabos. Designar uma casa de banho para a tripulação.	N/A	N/A	N/A	Sim – deve seguir as recomendações.
Procedimentos especiais de desembarque	Sim, em coordenação com as autoridades de saúde pública locais.		Sim, quando aplicável, fazer cumprir as instruções das autoridades de saúde pública locais.	Sim, quando aplicável, fazer cumprir as instruções das autoridades de saúde pública locais.	Sim, quando aplicável, fazer cumprir as instruções das autoridades de saúde pública locais.	Sim, seguir as instruções da tripulação e pessoal de terra.

Nota: A aplicação do distanciamento físico conforme recomendado pelas autoridades de saúde nem sempre pode ser possível dentro de espaços fechados como a cabina de aeronave ou sala de embarque num aeródromo. Embora o distanciamento físico deve ser implementado nos aeródromos e a bordo de aeronave sempre que possível, a implementação de outras medidas combinadas como uso das máscaras, processo de atribuição de assentos, procedimentos de embarque ordeiro e limitação do



movimento de passageiros e tripulação a bordo da aeronave, podem reduzir a transmissão se o objetivo de distanciamento físico de 1.5 m não puder ser cumprido.

27. REGIME SANCIONATÓRIO

O incumprimento das obrigações estabelecidas na presente instrução, constitui contraordenação punível ao abrigo do Regime Jurídico das Contraordenações Aeronáuticas Civas.

28. PRODUÇÃO DE EFEITOS

A presente instrução produz efeitos com a sua entrada em vigor e permanece válida enquanto se mantiver a situação do COVID-19 no país.

29. ENTRADA EM VIGOR

A presente instrução entra em vigor no dia 03 de dezembro de 2021.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 03 de dezembro de 2021. – O Presidente, Abraão dos Santos Lima.



ANEXO I - FORMULÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA PARA LOCALIZAÇÃO DE PASSAGEIRO

FORMULÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA PARA LOCALIZAÇÃO DO PASSAGEIRO

FORMULÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA PARA LOCALIZAÇÃO DE PASSAGEIRO: Para proteger sua saúde, os agentes de saúde pública precisam que você preencha este formulário sempre que suspeitarem da existência de uma doença contagiosa a bordo, durante o voo. Suas informações ajudarão os agentes de saúde pública a contatá-lo caso você for exposto(a) a uma doença contagiosa. É importante preencher este formulário de forma completa e precisa. Suas informações serão preservadas de acordo com as leis aplicáveis e usadas apenas para fins de saúde pública. Obrigado por nos ajudar a proteger sua saúde.

Public Health Passenger Locator Form: To protect your health, public health officers need you to complete this form whenever they suspect a communicable disease on-board a flight. Your information will help public health officers to contact you if you were exposed to a communicable disease. It is important to fill out this form completely and accurately. Your information is intended to be held in accordance with applicable laws and used only for public health purposes. Thank you for helping us to protect your health.

Um formulário deve ser preenchido por um membro adulto de cada família. Preencher com letras maiúsculas (MAIÚSCULAS). Deixe caixas em branco para espaços.
One form should be completed by an adult member of each family. Print in capital (UPPERCASE) letters. Leave blank boxes for spaces.

INFORMAÇÃO DE VOO: FLIGHT INFORMATION:				1. Nome da companhia aérea 1. Airline name		2. N° do voo 2. Flight number 3. Seat number		3. N° do assento 4. Data de chegada (aaaa/mm/dd) 4. Date of arrival (yyyy/mm/dd)			
INFORMAÇÃO PESSOAL: PERSONAL INFORMATION:				5. Apellido (Família) 5. Last (Family) Name		6. Nome 6. First (Given) Name		7. Sobre nome 7. Middle Initial		8. Sexo: 8. Your sex	
										M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	

NÚMERO(S) DE TELEFONE onde pode ser contatado caso necessário. Incluir os códigos do país e da cidade

PHONE NUMBER(S) where you can be reached if needed. Include country code and city code

9. Telemóvel 9. Mobile 10. Business				10. Trabalho			
11. Casa 12. Outro 11. Home 12. Other							
13. E-mail							

ENDEREÇO PERMANENTE

PERMANENT ADDRESS

14. Numero e Rua (Separa o número e a rua deixando uma caixa em branco)

14. Number and street (Separate number and street with blank box)

15. Numero do apartamento

15. Apartment number

16. Cidade 16. City				17. Estado/Província 17. State/Province			
18. País 18. Country				19. Código Postal 19. ZIP/Postal code			

ENDEREÇO TEMPORÁRIO: Caso for visitante, escreva apenas o primeiro lugar onde estará hospedado

TEMPORARY ADDRESS: If you are a visitor, write only the first place where you will be staying

20. Nome do Hotel (se for o caso)

20. Hotel name (if any)

21. Numero e Rua (Separa o número e a rua deixando uma caixa em branco)

21. Number and street (Separate number and street with blank box)

22. Numero do apartamento

22. Apartment number

23. Cidade 23. City				24. Estado/Província 24. State/Province			
25. País 25. Country				26. Código Postal 26. ZIP/Postal code			

INFORMAÇÃO PARA CONTATO EM CASO DE EMERGÊNCIA. Alguém que pode contatá-lo nos próximos 30 dias

EMERGENCY CONTACT INFORMATION of someone who can reach you during the next 30 days

27. Apellido 27. Last (Family) Named				28. Nome 28. First (Given) Name				29. Cidade 29. City			
30. País 30. Country				31. E-mail							
32. Telemóvel 32. Mobile phone				33. Outro telefone 33. Other phone							

34. COMPANHEIROS DE VIAGEM - FAMÍLIA: apenas incluir a idade caso for menor de 18 anos

34. TRAVEL COMPANIONS - FAMILY: Only include age if younger than 18 years

Apellido Last (Family) Named	Nome First (Given) Name	Numero do assento Seat Number	Idade < 18 Age < 18
(1)			
(2)			
(3)			
(4)			

35. COMPANHEIROS DE VIAGEM - NÃO FAMILIAR: incluir o nome do grupo (caso existir)

35. TRAVEL COMPANIONS - NON-FAMILY: Also include name of group (if any) Apellido

Apellido Last (Family) Named	Nome First (Given) Name	Grupo (excursão, equipa, negócio, outro) Group (tour, team, business, other)
(1)		
(2)		
(3)		
(4)		

ANEXO II – MODELO DE CERTIFICADO COVID DE CABO VERDE DE VACINAÇÃO – ESQUEMA VACINAL COMPLETO

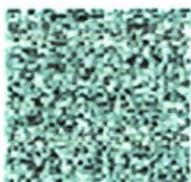


CERTIFICADO COVID DE CABO VERDE / CABO VERDE COVID CERTIFICATE

This certificate is not a travel document. The scientific evidence on COVID-19 vaccination, testing and recovery continues to evolve, also in view of new variants of concern of the virus. Before travelling, please check the applicable public health measures and related restrictions applied at the point of destination.

This certificate is not a travel document. The scientific evidence on COVID-19 vaccination, testing and recovery continues to evolve, also in view of new variants of concern of the virus. Before travelling, please check the applicable public health measures and related restrictions applied at the point of destination.

CERTIFICADO DE VACINAÇÃO - VÁLIDO ATÉ 07-09-2021
VACCINATION CERTIFICATE - VALID UNTIL 09/07/2021



QR CODE

APROVADO(A) / APPROVED(A)

NOME(S) / FORENAME(S)

DATA DE NASCIMENTO / DATE OF BIRTH

NÚMERO DO DOCUMENTO / DOCUMENT NUMBER

DONDA OU ACESSO / DOSE OR ACCESS TARGETED
COVID - 19

VACINA/PROFELASA / VACCINE/PROFELASA
Vaxina COVID-19 (p-BbA)

PRODUTO MÉDICO VACINAL / VACCINE MEDICINAL PRODUCT
Comirnaty

TÍTULO DA AUTORIZAÇÃO DE INTRODUÇÃO NO MERCADO OU FABRICANTE DA VACINA
VACCINE MARKETING AUTHORIZATION HOLDER OR MANUFACTURER
BioNTech Manufacturing GmbH

NÚMERO DA DOSE ADMINISTRADA E NÚMERO TOTAL DE DOSES DO PROGRAMA VACINAL
NUMBER IN A SERIES OF VACCINATIONS / DOSES AND THE OVERALL NUMBER OF DOSES IN THE SERIES
1/2

DATA DE VACINAÇÃO / DATE OF VACCINATION
07-07-2021

ENTIDADE EMISSORA / CERTIFICATE ISSUER
Ministério da Saúde - Delegacia de Saúde (M)

CERTIFICADO VÁLIDO DE / CERTIFICATE VALID UNTIL
07-07-2021

CERTIFICADO VÁLIDO ATÉ / CERTIFICATE VALID UNTIL
07-09-2021

IDENTIFICADOR ÚNICO DO CERTIFICADO (UVC) / UNIQUE CERTIFICATE IDENTIFIER

Nota: Este documento não é válido para viagens internacionais ou internacionais.
Note: This document is not valid for international or international travel.



Para verificação consulte o site: <http://inocivao.gov.cv/certificacao-covid/>
For verification see the website: <http://inocivao.gov.cv/certificacao-covid/>

ANEXO III – MODELO DE CERTIFICADO COVID DE CABO VERDE DE TESTE

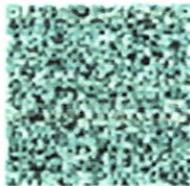


CERTIFICADO COVID DE CABO VERDE / CABO VERDE COVID CERTIFICATE

Este certificado não é um documento de viagem. As evidências de vacinação, teste e recuperação de COVID-19 continuam a mudar, também em função de novas variantes/preocupantes do vírus. Antes de viajar, verifique as condições de saúde pública aplicáveis e as restrições relacionadas no local de destino.

This certificate is not a travel document. The evidence of COVID-19 vaccination, testing and recovery continues to evolve, also in view of new variants of concern of the virus. Before travelling, please check the applicable public health measures and related restrictions applied at the point of destination.

**CERTIFICADO DE TESTE
TEST CERTIFICATE**



80302E1E78V

APLUSO(S) / SURNAME(S)

NOME(S) / FORENAMES

DATA DE NASCIMENTO / DATE OF BIRTH

NÚMERO DO DOCUMENTO / DOCUMENT NUMBER

DODIÇA OU AGENTE / DISEASE OR AGENT TARGETED
COVID-19

TIPO DE TESTE / TYPE OF TEST
«Tipo do Teste»

NOME DO TESTE (OPCIONAL NO CASO DO TESTE RÁPIDO) / TEST NAME (OPTIONAL FOR RAPID TEST)
«Nome do Teste»

FABRICANTE DO TESTE (OPCIONAL NO CASO DO TESTE RÁPIDO)
TEST MANUFACTURER (OPTIONAL FOR RAPID TEST)
«Nome do Fabricante»

DATA E HORA DE RECOLHA DA AMOSTRA PARA TESTE / DATE AND TIME OF THE TEST SAMPLE COLLECTION
07-07-2021 11:00:00 GMT-1

DATA E HORA DE PRODUÇÃO DO RESULTADO DO TESTE (OPCIONAL NO CASO DE TESTE RÁPIDO DE DETECÇÃO DE ANTÍGENOS)
DATE AND TIME OF PRODUCTION OF THE TEST RESULT (OPTIONAL IN CASE OF RAPID ANTIGEN DETECTION TEST)
07-07-2021 16:00:00 GMT-1

RESULTADO DO TESTE / RESULT OF THE TEST
Não detectado

CENTRO OU INSTALAÇÃO DO TESTE (OPCIONAL PARA TESTES RÁPIDOS DE ANTÍGENOS)
TESTING CENTRE OR FACILITY (OPTIONAL FOR RAPID ANTIGEN TEST)
«Nome do Centro»

ENTIDADE EMISSORA / CERTIFICATE ISSUER
Ministério da Saúde - Delegado de Saúde do - ...

CERTIFICADO VÁLIDO DE / COMPLETE VALID UNTIL
07-07-2021

CERTIFICADO VÁLIDO ATÉ / CERTIFICATE VALID UNTIL
08-07-2021

IDENTIFICADOR ÚNICO DO CERTIFICADO / UNIQUE CERTIFICATE IDENTIFIER



Para verificação consulte o site: <https://www.aac.gov.cv/certificado-covid/>
For verification use the website: <https://www.aac.gov.cv/certificado-covid/>

ANEXO IV – MODELO DE CERTIFICADO COVID DE CABO VERDE DE RECUPERAÇÃO

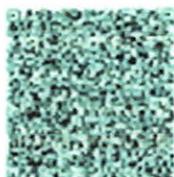


CERTIFICADO COVID DE CABO VERDE / CABO VERDE COVID CERTIFICATE

Este certificado não é um documento de viagem. As evidências científicas sobre a vacinação, teste e recuperação de COVID-19 continuam a evoluir, também em função de novas variantes/preocupações do vírus. Antes de viajar, verifique as medidas de saúde pública aplicáveis e as restrições relacionadas no local de destino.

This certificate is not a travel document. The scientific evidence on COVID-19 vaccination, testing and recovery continues to evolve, also in view of new variants of concern of the virus. Before traveling, please check the applicable public health measures and related restrictions applied at the point of destination.

CERTIFICADO DE RECUPERAÇÃO RECOVERY CERTIFICATE



1956FDRTSA

APELIDO(S) / SURNAME(S)

PERNA

NOME(S) / GIVEN NAME(S)

SEXO

DATA DE NASCIMENTO / DATE OF BIRTH

DD-M

NÚMERO DO DOCUMENTO / DOCUMENT NUMBER

PASS

DOENÇA OU AGENTE / DISEASE OR AGENT TARGETED
COVID - 19

DATA DO PRIMEIRO RESULTADO POSITIVO DO TESTE NAAT DO B TUBAS
DATE OF ADOLENT'S FIRST POSITIVE NAAT TEST RESULT
01-07-2021

ENTIDADE EMISSORA / ISSUING ENTITY
Ministério da Saúde - Delegacia de Saúde do Prão

CERTIFICADO VÁLIDO DE / CERTIFICATE VALID FROM
13-07-2021

CERTIFICADO VÁLIDO ATÉ / CERTIFICATE VALID UNTIL
13-09-2021

IDENTIFICADOR ÚNICO DO CERTIFICADO (IUC)/ UNIQUE CERTIFICATE IDENTIFIER
IUCN1

